



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001162/2003-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.246 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires, Manoel Mota Fonseca e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o Relatório do Acórdão nº 05-22.165 da DRJ/Campinas, de fls. 230 a 240, que passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 18/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.078.319,10, discriminado em contribuição, multa vinculada e juros de mora calculados até 30/06/2003. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento, tudo vinculado a débitos de CSLL, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 08.

A interessada foi cientificada via postal, em 11/07/2003 (AR de fls. 164). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus

representantes legais, apresentou, em 08/08/2003, impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/64, dizendo, após breve resumo dos fatos:

‘Todos os valores apontados encontram-se devidamente depositados em juízo, em razão da Ação Judicial nº 1997.38.00.040311-9, conforme restará demonstrado a seguir.

Relativamente aos períodos de apuração de 2/98; 04/98; 05/98; 7/98; 8/98; 10/98 e 11/98, os respectivos valores foram depositados integralmente, conforme comprovam as guias de depósitos em anexo (docs. 04 a 10).

Quanto ao período de apuração de 1/98, foi depositado o valor total autuado, porém em guias distintas, conforme demonstram as guias de depósitos em anexo (docs. 11 —R\$25.043,99 a 12-R\$12.686,58).

Por fim, o valor relativo ao período de apuração 12/98 foi inclusive depositado em valor superior ao considerado pela autuação, conforme guia de depositado (sic) judicial em anexo (doc. 13).’

Encerra requerendo a improcedência do auto de infração.

Em 29/05/2006, a interessada novamente se manifesta nos autos (fls. 74), por força do Termo de Comunicação de Revisão do Lançamento e Cobrança recebido, oportunidade na qual informa da apresentação da impugnação e protesta pela suspensão do crédito tributário, tudo acompanhado dos documentos de fls. 75/91.

O processo foi instruído com documentos de fls. 95/153.

As fls. 161/163, consta o seguinte despacho da autoridade preparadora:

“O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1997.38.00.040311-9, perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Belo Horizonte, objetivando se eximir do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88 (vide folhas 20 a 40);

A Liminar foi indeferida e a segurança denegada (Sentença em 11/06/1999, vide folhas 96 a 99);

A apelação do contribuinte foi recebida no efeito devolutivo e também homologada a desistência do recurso em relação a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folha 103);

O Agravo de Instrumento no 2000.01.00.023151-8/MG autorizou o levantamento dos valores depositados na conta nº 217371-6, referente a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folhas 135 a 143). Os depósitos relativos a CSLL, efetivados até 30/11/1998, continuam na conta nº 217423-2 (vide extrato da CEF emitido em 11/03/2008 de folhas 147 a 153);

Pesquisa "on-line" ao site do E.TRF-1ª Região verifica-se que não há nenhuma decisão acerca da Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo contribuinte (vide folhas 144 a 146);

O interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

a) Efetuou depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1998;

b) Quanto ao período de janeiro de 1998, efetuou dois depósitos (R\$ 25.043,99 e R\$ 12.686,58); e

c) O período de dezembro de 1998 foi depositado a maior.

Os depósitos do item a) foram encontrados no extrato da CEF, exceção do período de novembro de 1998 que foi encontrado no SINAL08;

O depósito de R\$ 25.043,99 foi efetuado na conta nº 217371-6 onde eram depositados os valores discutidos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, depósitos estes que já foram levantados pelo contribuinte (vide guia de depósito de folha 47 e alvará de levantamento de folhas 129 a 131);

O depósito de R\$ 12.686,58, relativo ao débito de janeiro de 1998, mostra-se insuficiente (vide relatório SICALC de folhas 155 a 157).

Mesmo considerando o depósito efetuado na conta errada e já levantado pelo contribuinte, ele também se mostra insuficiente (vide relatório SICALC de folhas 158 a 160);

Planilha abaixo consta o resumo dos débitos declarados nas DCTFs e controlados através dos processos administrativos.

[planilha]'

As fls. 169, houve a revisão do lançamento, sem qualquer resultado, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 166/168."

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 05-22.165 da DRJ/Campinas, de fls. 230 a 240, julgando procedente em parte a impugnação, com o seguinte ementário:

ESTIMATIVAS. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Contra essa decisão, foi impetrado recurso voluntário, de fls. 249 a 254, com documentos anexos, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na impugnação. Adicionalmente, alega não incidir os encargos moratórios mencionados no acórdão recorrido, posto que os depósitos judiciais foram feitos no prazo legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Como já relatado, o contribuinte sofreu autuação sobre os valores das estimativas mensais da CSLL não recolhidas no ano-calendário de 1998. A matéria encontra-se em discussão na esfera judicial (processo nº 1997.38.00.040311-9), de modo que não foi conhecida pelo órgão julgador de primeira instância, face ao reconhecimento da concomitância de discussão com a esfera administrativa (presente processo). Restou em debate apenas a questão relativa à incidência da multa de ofício aplicada.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a exigência fiscal em litígio administrativo, cancelando a multa de ofício aplicada e decidindo pela incidência da multa de mora aos débitos da CSLL pagos fora do prazo legal. O Quadro com o Demonstrativo de Débito, anexo ao Acórdão nº 05-22.165 da DRJ/Campinas, dá a entender que todas as parcelas de depósito das estimativas mensais da CSLL foram feitas em atraso, incidindo sobre elas os juros e a multa de mora, fls. 240 do e-processo.

Já a recorrente, em seu recurso voluntário, alega, em síntese, que efetuou no prazo legal o depósito judicial de todas as parcelas da CSLL exigidas na autuação e, portanto, descaberia em falar da incidência dos juros e da multa de mora.

Alega ainda em seu recurso, fls. 252:

“Esclarece a recorrente, por oportuno, que o depósito referente ao mês de janeiro de 1998 (vencimento -27/02/2008) foi indevidamente realizado na conta de contribuições previdenciárias ao INSS (já foi levantado — no pagamento com o benefício da anistia fiscal).

Assim, a recorrente realizou novo depósito com os encargos moratórios computados (doc. 04).

Comprova a existência dos depósitos, o extrato atualizado fornecido pela Caixa Econômica Federal (doc. 05).

Como se vê, restam dúvidas a respeito da tempestividade dos depósitos judiciais da CSLL, se foram feitos no prazo de vencimento legal, portanto sem a incidência dos acréscimos moratórios, ou fora do prazo de vencimento legal, com incidência dos respectivos acréscimos, como dá a entender o acórdão recorrido.

Em que pese o contribuinte ter juntado aos autos os respectivos depósitos judiciais da CSLL na impugnação, fls. 41 e seguintes do e-processo, que demonstraria que os depósitos foram feitos no prazo de vencimento, a decisão da DRJ veio em sentido contrário.

Com efeito, para melhor proceder no julgamento do recurso voluntário, necessário, antes, a verificação, pelo órgão de origem, da tempestividade dos depósitos judiciais relativos às estimativas mensais da CSLL do ano-calendário de 1998, objeto do presente recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, retornando o processo ao órgão de origem para:

a) com base no Quadro anexo ao Acórdão nº 05-22.165 da DRJ/Campinas, fls. 240 do e-processo, e, confrontado com a planilha e cópias dos depósitos judiciais juntados com o recurso voluntário, fls. 289 e seguintes do e-processo, emitir despacho conclusivo a respeito da tempestividade de cada parcela das estimativas mensais da CSLL depositada judicialmente (mandado de segurança nº 1997.38.00.040311-9), do ano de 1998;

b) cientificar o contribuinte do despacho do item anterior, para manifestação, querendo, no prazo de 30 dias;

c) após, retorno a este CARF;

d) na sequência, a Secretaria desta 2ª Câmara deverá proceder na ciência à PGFN do resultado da diligência proposta;

e) após o transcurso do prazo regimental de ciência à PGFN, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo